

Cleide Calgaro
Agostinho Oli Koppe Pereira
Deilton Ribeiro Brasil
(Orgs.)

CONSTITUCIONALISMO e meio ambiente

Tomo 6

Direitos Fundamentais



O tema do livro, que constitui o Tomo VI da coletânea, se baseia nas discussões entre constitucionalismo, meio ambiente e direitos fundamentais. Essas discussões foram fundamentais para o desenvolvimento de várias temáticas transversais, objetivando compreender os contextos socioambientais vigentes. O objetivo do livro é ampliar as discussões e reflexões acerca das pesquisas realizadas sobre a temática, a fim de buscar a difusão do conhecimento científico para a melhoria e para o benefício da sociedade, permitindo uma reflexão atenta às questões da atualidade que envolvem o tema. Assim, a pretensão dos organizadores com o lançamento do presente livro, que se coloca à disposição da comunidade é a divulgação do conhecimento científico sobre o entrelaçamento dos temas constitucionalismo, meio ambientes e direitos fundamentais. Este TOMO VI, divide-se em capítulos, que são subscritos por estudiosos nacionais e estrangeiros trazendo, em sua formatação, diversos e importantes assuntos relacionados direta ou indiretamente com os temas expostos no título da obra e estudados em várias universidades. Nesse diapasão, o que se pode notar é a amplitude de alcance do título, senão vejamos em seus termos: o constitucionalismo, que perpassa por todos os ramos do direito; o meio ambiente, que se insere como propulsor da vida e, portanto do próprio Direito, vez que, sem vida não há Direito; direitos fundamentais, que hoje, mais do que nunca, leva seus ramos tanto para os ditos seres racionais, como também, para aos ditos não racionais. É justamente sobre essa amplitude que se debruçaram os Autores, subscritores dos capítulos, que receberam dos organizadores, por assim dizer, “carta branca” para a exploração e divulgação de suas opiniões. Devido a isso é fundamental que se deixe claro que a responsabilidade intelectual e ortográfica - ideias e opiniões expostas nos capítulos - são, unicamente, dos Autores que os subscrevem. É, ainda, de se salientar que as ideias explicitadas nos capítulos permitem que haja a interação entre diversas instituições de diversos países com o intuito de expandir conhecimento e permitir viabilidade de soluções através do estudo da sustentabilidade socioambiental que pode ser concretizada a partir do constitucionalismo e dos direitos fundamentais.

Agostinho Oli Koppe Pereira



Constitucionalismo e Meio Ambiente



Comité Editorial da Série

Filosofia & Interdisciplinaridade

- Agnaldo Cuoco Portugal, UNB, Brasil
- Alexandre Franco Sá, Universidade de Coimbra, Portugal
- Christian Iber, Alemanha
- Claudio Gonçalves de Almeida, PUCRS, Brasil
- Cleide Calgaro, UCS, Brasil
- Danilo Marcondes Souza Filho, PUCRJ, Brasil
- Danilo Vaz C. R. M. Costa, UNICAP/PE, Brasil
- Delamar José Volpato Dutra, UFSC, Brasil
- Draiton Gonzaga de Souza, PUCRS, Brasil
- Eduardo Luft, PUCRS, Brasil
- Ernildo Jacob Stein, PUCRS, Brasil
- Felipe de Matos Muller, UFSC, Brasil
- Jean-François Kervégan, Université Paris I, França
- João F. Hobuss, UFPEL, Brasil
- José Pinheiro Pertille, UFRGS, Brasil
- Karl Heinz Efken, UNICAP/PE, Brasil
- Konrad Utz, UFC, Brasil
- Lauro Valentim Stoll Nardi, UFRGS, Brasil
- Marcia Andrea Bühring, PUCRS, Brasil
- Michael Quante, Westfälische Wilhelms-Universität, Alemanha
- Miguel Giusti, PUCP, Peru
- Norman Roland Madarasz, PUCRS, Brasil
- Nythamar H. F. de Oliveira Jr., PUCRS, Brasil
- Reynner Franco, Universidade de Salamanca, Espanha
- Ricardo Timm de Souza, PUCRS, Brasil
- Robert Brandom, University of Pittsburgh, EUA
- Roberto Hofmeister Pich, PUCRS, Brasil
- Tarcílio Ciotto, UNIOESTE, Brasil
- Thadeu Weber, PUCRS, Brasil

Constitucionalismo e Meio Ambiente

Tomo 6

Direitos Fundamentais

Organizadores:

Cleide Calgaro

Agostinho Oli Koppe Pereira

Deilton Ribeiro Brasil



Diagramação: Marcelo A. S. Alves

Capa: Carole Kümmecke - <https://www.conceptualeditora.com/>

O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.

ESTE LIVRO RECEBEU APOIO FINANCEIRO DA FAPERGS (EDITAL Nº 02/2017 – PQG, SOB A OUTORGA Nº 17/2551-0001-165-1), RESULTANTE DOS GRUPOS DE PESQUISAS (CNPQ): METAMORFOSE JURÍDICA (GPMJ - UCS), REGULAÇÃO AMBIENTAL DA ATIVIDADE ECONÔMICA SUSTENTÁVEL (REGA- ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA) E FILOSOFIA DO DIREITO E PENSAMENTO POLÍTICO (UFPB).



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da Creative Commons 4.0
https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



Série Filosofia e Interdisciplinaridade — 130

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; BRASIL, Deilton Ribeiro (Orgs.)

Constitucionalismo e Meio Ambiente, tomo 6: direitos fundamentais [recurso eletrônico] / Cleide Calgario; Agostinho Oli Koppe Pereira; Deilton Ribeiro Brasil (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

729 p.

ISBN - 978-65-5917-146-0

DOI - 10.22350/9786559171460

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Constitucionalismo; 2. Meio Ambiente; 3. Ética; 4. Direitos Fundamentais; 5. Socioambientalismo; I. Título. II. Série.

CDD: 340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito

340

Sumário

Apresentação 13

Agostinho Oli Koppe Pereira

Prefácio 16

Fabício Veiga Costa

1 21

Da necessidade de harmonização do direito ao desenvolvimento sustentável e do direito ao meio ambiente enquanto direitos fundamentais

Adriano Fernandes Ferreira

Fabiola Bessa Salmito Lima

Louise Oliveira Braga

2 42

Tributo ambiental: os fins podem ser extrafiscais

Carlos Alberto Lunelli

Marcos Fracalossi

3 56

Reflexões sobre o estado de coisas inconstitucional no âmbito da tutela ambiental

Bruno de Paula Soares

Ana Alice De Carli

4 85

Desafios para efetivação da água como um direito humano fundamental frente crise hídrica do semiárido nordestino

Cinthia da Silva Barros

Sergio Urquhart Cadernatori

5 115

A urgente e necessária conversão humana e ecológica: o desenvolvimento sustentável e integral pela via da proteção social

Cleber Lúcio de Almeida

Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida

Os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) e as *smart communities*: uma interface necessária

Cleide Calgaro
Ricardo Hermany

O acordo de Escazú: acesso à informação em questões ambientais

Deilton Ribeiro Brasil

O conceito de natureza na sociedade hiperconsumista: uma reflexão a partir do direito constitucional equatoriano

Cleide Calgaro
Agostinho Oli Koppe Pereira
Giovani Orso Borile

O Rio Solimões como sujeito de direitos: ensaio jurídico entre a Constituição de 1988 e o direito comparado

Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho
Gustavo Mafra Mesquita

Gerenciamento da cadeia de suprimentos sustentável no Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA)

Flávia Monaco Vieira
Judite Sanson de Bem

Para comprender la falsa “pandemia Covid-19” una explicación desde la filosofía política de Aristóteles

Jesús Manuel Araiza

Gerenciamento do estoque de medicamentos no Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA)

Flávia Monaco Vieira
Rute Henrique da Silva Ferreira
Moisés Waismann

Terceirização, ubiquidade e hiperconsumismo: uma longa história

João Ignacio Pires Lucas
Camila Paese Fedrigo

La dimension ambiental del desarrollo: aportes para los derechos humanos

Leilane Serratine Grubba
Marta Carolina Giménez Pereira

Acesso à justiça: mediação no judiciário brasileiro à luz da agenda 2030 da ONU

Lídia Maria Ribas
Gisele Gutierrez de Oliveira Albuquerque

O Princípio da Razoável Duração do Processo no Âmbito Ambiental

Luís Fernando Biasoli
Severino Alexandre Biasoli

Decisões de agentes políticos brasileiros no Direito Ambiental Constitucional: desvelamento das razões técnico-científicas no voto do ministro Ayres Britto na ADI 3.510-DF

Luiz Fernando Del Rio Horn
Maximiliano Evaristo de Castro Lucchesi

O dever fundamental para o meio ambiente equilibrado

Márcia Rodrigues Bertoldi
Guilherme Massau

Cultura do encontro e da paz: uma reflexão a partir da carta encíclica “Fratelli Tutti”, do Papa Francisco

Marcos Fernandes

“Sobre a fraternidade e a amizade social”

Paulo César Nodari

21**450**

O direito dos desastres e seus reflexos nos fluxos de migrantes ambientalmente forçados

Marta Moro Palmeira
Márcia Rodrigues Bertoldi

22**473**

A ecologia política como paradigma do direito mediático no âmbito da medição penal e da justiça restaurativa

Mauro José Gaglietti
Daeane Zulian Dorst

23**503**

Educação ambiental para a gestão ambiental na região metropolitana da serra gaúcha

Michel Mendes
Marcia Maria Dosciatti de Oliveira
Marina Dosciatti de Oliveira

24**528**

Os direitos no estado de direito ambiental: elementos e fundamentos de categorias em construção

Renan Ribeiro Vieira
Leonardo Mecabo
Reginaldo Pereira

25**554**

O direito fundamental à cidade sustentável nos espaços urbanos brasileiros

Ricardo Maurício Freire Soares
Danielle Borges Lima
Ana Paula da Silva Sotero

26**572**

Constitucionalismo democrático, ecocidadania e gestão participativa das bacias hidrográficas: a experiência da transposição do Rio São Francisco

Rubens Beçak
Guilherme de Siqueira Castro

27**599**

Las normas europeas y la constitución española: un breve estudio sobre el medio ambiente, en España

Salvador Morales Ferrer

O ativismo judicial como mecanismo de efetivação do princípio da sustentabilidade ambiental

Rubens Beçak
William Timóteo

Filosofia ocidental e a cosmovisão andina: o meio ambiente como direito fundamental

Ulisses Espártacus de Souza Costa
Magno Federici Gomes

O uso da tutela inibitória para evitar atos ilícitos perpetrados contra o meio ambiente

Carlos Alberto Lunelli
Deisson Scalco

Políticas públicas e a promoção das necessidades humanas fundamentais

Anna Paula Bagetti Zeifert
Daniel Rubens Cenci

Os serviços extrajudiciais, agenda 2030 da ONU e a proteção ao meio ambiente

Guilherme Fernando de Souza
Marcelo Ferreira Tognon

Paulo César Nodari

Acesso à justiça: mediação no judiciário brasileiro à luz da agenda 2030 da ONU

*Lídia Maria Ribas*¹

*Gisele Gutierrez de Oliveira Albuquerque*²

Introdução

O presente texto é uma reflexão se a mediação no Judiciário brasileiro pode contribuir para o cumprimento da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), sobretudo no que diz respeito ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 16. Utilizam-se os parâmetros das metas nacionais 2020, aprovadas no XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, para fundamentar a necessidade da implementação de métodos adequados de solução de conflitos, como a mediação, nos tribunais de todo o país.

A par desta problemática, analisam-se as políticas públicas de práticas consensuais e a efetivação da mediação no Judiciário brasileiro, sob o fundamento da negociação baseada em “princípios” ou em “méritos” da Escola de Negociação de Harvard, adotada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nos cursos de formação de mediadores e conciliadores judiciais. A hipótese da pesquisa é de que a mediação implementada no judiciário brasileiro é um meio adequado e democrático de acesso à justiça – direito fundamental básico e importante para a construção de uma educação voltada para o princípio fundamental da cidadania.

¹Doutora e Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP. Professora permanente do Mestrado em Direitos Humanos da UFMS. Membro da ABDT, da ADPMS, da ABDI e do CEDIS/UNL. E-mail: limaribas@uol.com.br

²Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS). E-mail: giselegutierrezadv@gmail.com

A relevância da pesquisa encontra-se no fato de que a Agenda 2030 é um plano de ação mundial para o desenvolvimento sustentável, em especial o ODS nº 16 que busca ‘promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.’

Para tanto, o trabalho está estruturado em quatro itens de modo a construir o raciocínio, bem como a agregar subsídios, a fim de demonstrar o relevo da mediação como método adequado na solução de conflitos.

No primeiro item é abordado o conflito sob a ótica interdisciplinar. Com o intuito de que seja visto sob um aspecto positivo é imprescindível a desconstrução do paradigma negativo do conflito para a possibilidade de o perceber de forma positiva, como um fenômeno que pode proporcionar mudanças e resultados construtivos ao meio ambiente como uma forma ecológica de lidar com as diferenças a partir da perspectiva teórica de Luis Alberto Warat; uma melhor qualidade de vida por meio de condutas conscientes e decisões responsáveis. Estas considerações são relevantes para enfatizar a fase de transição da cultura tradicional do litígio no Judiciário para a cultura da pacificação social, bem como a abordagem prospectiva em que o conflito é trabalhado e ressignificado na mediação.

No segundo item, adentra-se ao movimento de desjudicialização dos conflitos no país, provido pelo Judiciário e encabeçado pelo CNJ desde a edição da Resolução 125/2010 e da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil de 2015 e da Lei 13.140/15 que regula a mediação entre particulares e dentro da administração pública. Em destaque, a política pública nacional de práticas consensuais e sua implementação em todos os Tribunais pátrios. Salienta-se a mediação como mecanismo adequado de solução de conflitos e a sua contribuição para a efetivação do direito de acesso à justiça justo e para todos. Deve-se ter em vista que no processo

de mediação as pessoas são encorajadas a resolver os conflitos de seu dia a dia, a partir de um diálogo com o outro, na busca da mútua satisfação dos interesses e necessidades, reconstruindo e transformando a relação conflituosa – e a si próprias no conflito.

No terceiro item, trabalha-se a percepção do outro e do diálogo sob as bases teóricas da negociação integrativa da escola harvardiana, em uma perspectiva dos direitos fundamentais e da educação para a cidadania. Faz-se necessário, neste momento, elucidar alguns princípios desta negociação que valorizam a solidariedade e a cooperação no processo de tratativas de um conflito a partir da inserção da alteridade e do reconhecimento da igualdade e da diferença.

Os aspectos gerais da ONU sobre a Agenda 2030 são desenvolvidos no quarto e último item, destacando o ODS nº16, bem como as Metas Nacionais do Judiciário Brasileiro no ano de 2020, aprovadas durante o XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário no ano de 2019 abordando a questão problema, qual seja: de que maneira a mediação judicial no Brasil pode ser instrumento em prol do cumprimento da Agenda 2030 da ONU?

Utiliza-se a pesquisa bibliográfica e teórica e o método de abordagem dedutivo por partir da observação geral do panorama da ONU e alcançando um mecanismo específico para a sua colaboração, e indutivo, decorrente de um método específico de resolução de conflitos.

1 Mediação como forma ecológica de solução de conflitos sob a ótica Waratiana e da teoria contemporânea

Os conflitos sociais de forma geral, ao longo dos últimos anos, passaram por grandes transformações e encontram-se cada vez mais complexos, haja vista os impactos do sistema capitalista e do mundo globalizado do século XXI. Diante deste contexto, faz-se necessário recontextualizar o conceito de conflito utilizando-se como base a teoria

moderna, a qual o reconhece como um elemento da vida que inevitavelmente permeia todas as relações humanas, e contem potencial para contribuir positivamente nas relações.³

Assim, tanto no campo das ciências sociais como no âmbito da antropologia, o conflito é encarado como um fenômeno útil e imprescindível no contexto relacional, ocupando papel de destaque nos estudos epistemológicos das práticas consensuais de solução de conflito no Judiciário brasileiro como uma porta de entrada para uma comunicação dialógica produtiva e de crescimento.

Todavia, o conflito nesta perspectiva positiva confere evolução individual contribuindo para a formação de uma identidade que tem como ponto de partida o reconhecimento das suas próprias necessidades e, por conseguinte, das necessidades do outro.

Numa concepção warantiana as pessoas na mediação de conflitos são as protagonistas de suas próprias decisões e escolhas; o intuito da mediação é auxiliá-las para que elas mesmas possam se encontrar e então reencontrar o outro. A partir desta abordagem vínculos são construídos com base em suas identidades. Nessa (re)construção dialógica, um conflito identificado e controlado proporciona uma gama de novas ideias e progressos que tem como ponto de partida discussões positivas.

Segundo Warat (2018, p. 46),

A mediação é uma (eco) estratégia pedagógica, na medida em que aposta no conflito como uma possibilidade de criação de espaços transferenciais que facilitam encontros transformadores entre as partes enfrentadas. Aposta para

³ O objetivo não pode nem deve ser eliminar o conflito. Ele é uma parte inevitável – e útil – da vida, que costuma levar a mudanças e gerar descobertas. Poucas injustiças são resolvidas sem conflitos intensos. Na forma de concorrência entre empresas, o conflito ajuda a criar prosperidade. Ele está no cerne do processo democrático, em que as melhores decisões não resultam de um consenso superficial, mas da exploração de diferentes pontos de vista e da busca por soluções criativas. Por mais estranho que pareça, o mundo precisa de mais conflito, não menos. (FISHER, URY e PATTON, 2018, p. 11)

que todas as partes se transformem entendendo a diferença que as enfrenta.
A mediação como forma ou estratégia de realização da alteridade.

Entretanto, compreender o conflito nesta linha de pensamento é tê-lo como um fenômeno natural, no qual para a sua resolução se faz necessário um pensar e um agir fraterno e solidário sobre o eu autêntico e do outro com base nas diferenças existentes nesse processo.

Adentrar-se na análise da mediação em uma perspectiva transformadora das pessoas envolvidas no conflito é direcionar às possibilidades que se abrem à ressignificação das situações/problema e à preponderância ativa dos indivíduos envolvidos, de modo a torná-las uma prática promotora da autonomia e de solidariedade.

Consoante a visão transformativa da mediação waratiana (2018, p.47),

Amar é exercer uma capacidade de negociação das diferenças. Um estado de permanente mediação para que possam conviver as diferenças. O amor instala-se em um espaço de conflitividade que precisa ser negociado para realizar os afetos.

A par dessas considerações, dois aspectos são relevantes neste processo de resolução de conflitos: (1) a existência de conflito na convivência humana e (2) os aprendizados positivos diante de um tratamento adequado deles.

Trata-se de aspectos extremamente importantes para se compreender a mediação à luz da teoria transformativa de Luis Alberto Warat (2018, p. 17),

A mediação é uma forma ecológica de resolução de conflitos sociais e jurídicos; um forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação

coercitiva e terceirizada de uma sanção legal. A mediação como uma forma ecológica de negociação ou acordo transformador das diferenças.

Nesta perspectiva, a mediação é um mecanismo de solução de conflitos que não tem em suas pretensões dividir a justiça ou ajustar um acordo às disposições do direito normativo ou legal. A mediação, nesta abordagem, é desenvolvida além de uma mera técnica ou um saber que pode ser interpretada e utilizada nas mais variadas áreas da vida e por diferentes visões de mundo e de pessoas, e até mesmo, nos mais diferentes valores axiológicos de uma sociedade.

Nos ensinamentos de Warat (2018, p. 17),

Em termos de autonomia, cidadania, democracia e direitos humanos, a mediação pode ser vista como a sua melhor forma de realização. A mediação deve ser encarada como uma atitude geral diante da vida, como uma visão de mundo, um paradigma ecológico e um critério epistêmico de sentido.

A mediação nesta perspectiva é uma proposta de melhoria na qualidade de vida das pessoas envolvidas, cujo olhar estritamente jurídico destoa da lei como referência para solucionar controvérsias; em sentido contrário, suas lentes se voltam principalmente para a realização da autonomia, da democracia e da cidadania na medida em que sua prática possui cargas pedagógicas desses valores que geram a capacidade de se decidir por si os conflitos sem estar submetido à vontade do outro.

Todavia, como ressalta Warat (2018, p. 19),

Falar de autonomia, de democracia e de cidadania, em um certo sentido, é ocupar-se da capacidade das pessoas para autodeterminarem-se em relação e com os outros; autodeterminarem-se na produção da diferença (produção do tempo com o outro). A autonomia como uma forma de produzir diferenças e

tomar decisões com relação à conflitividade que nos determina e configura, em termos de identidade e cidadania.

A mediação em uma leitura ecológica warantiana não se resume a um método ou em uma técnica jurídica de solução não adversarial de disputas, cujo alcance se limita a um acordo ou a uma decisão resolutiva. Ao contrário, a mediação nesta abordagem se dá quando sua utilização é estrategicamente pedagógica e tem como base a realização da educação para a cidadania, a efetivação dos direitos humanos e do exercício da democracia em um contexto de conflito, seja no âmbito social, jurídico ou ambiental.

Na seara dos conflitos ambientais o choque entre as diferenças de opinião, de critérios e de inferências das pessoas em torno de como os seres humanos relacionam-se com o mundo físico-biológico é o ponto chave de toda discussão. Desta problemática surge o questionamento de como relacionamos hábitos e condutas com os valores particulares e sociais frente aos impactos que causam na esfera biológica e física do bioma terra.

Na lição de Warat (2018, p. 53),

as controvérsias ambientais instalam-se a partir do modo em que regulamos nossas condutas em relação ao meio ambiente e de como nos tratamos mutuamente em função da tomada de decisões sobre o meio ambiente. Uma fonte de conflitividade na tomada de decisões ambientais origina-se no fenômeno denominado “em minhas próprias narinas não”, que consiste em que as pessoas querem um meio ambiente puro, mantendo, ao mesmo tempo, os benefícios nocivos.

Tratar deste assunto é, em um primeiro momento, situá-lo em um contexto em que as questões ecológicas envolvem novos tipos de problemas jurídicos que não podem ser resolvidos por meio de velhos

paradigmas jurídicos, qual seja, a tutela ambiental como um bem jurídico a proteger.⁴ Todo um contexto de imagens e símbolos passam a ser criados e recriados acerca do meio ambiente, o que reflete em novas formas de comportamento, no modo de sentir e de pensar de grande parte da sociedade, cuja mediação vem como uma proposta jurídica de solução de conflitos que supera o normativismo e que atenda a satisfação de todas as partes por meio de uma proposta autorregulada por elas mesmas, com o apoio de um mediador, que colabora na escuta, na interpretação e na transformação.

Warat propõe a distinção entre o Direito Ecológico ou Ambiental e a Ecologia do Direito ou Teoria Ecológica do Direito, no qual tenta descartar a proposta juridicista sobre a problematização ecológica que considerada equivocada quando tenta reduzir toda a inovação problemática aos velhos paradigmas jurídicos. Partindo desta distinção e, situando-se em um novo terreno que a Ecologia do Direito inaugura, enfatiza a importância da mediação como uma nova proposta ou possibilidade de solução ecológica de conflitos.

Na mediação transformativa não se busca a solução de um conflito por uma decisão que supõe ser a única verdade absoluta para aquele determinado caso. Ao contrário, na mediação se apropria do senso de responsabilidade das partes conflitivas, as quais assumem suas próprias escolhas a partir da tomada direta de decisões sobre as questões relacionadas ao conflito de forma responsável, autônoma e solidária consigo e com o meio em que encontram-se inseridas.

⁴ É uma diferença que interessa rapidamente esclarecer. Quando os autores falam de Direito Ecológico (ou ambiental, que não deveria ser considerado equivalente) tentam incorporar novas prescrições à velha, tradicional e específica, visão de mundo que os juristas têm sobre o Direito. Pensa o ecológico como se fosse a consagração de uma nova modalidade de luta contra a impunidade. (WARAT, 2018, p. 21)

Neste contexto, a mediação estimula o processo de solução de conflitos na administração das diferenças, na compreensão das suas próprias necessidades e as dos outros. Como consequência, a alteridade e a solidariedade tendem a ser reconhecidas em todo o procedimento.

De acordo com os ensinamentos de Warat (2018, p. 19),

a mediação com uma forma, um caminho que vale a pena tentar para realizar a autonomia. A mediação pressupõe a transformação dos conflitos por um trabalho que aponte para a realização da autonomia das partes envolvidas no conflito. A autonomia de cada um, com a produção com o outro do novo (diferença). A autonomia como a possibilidade de me transformar olhando-me a partir do olhar do outro. De modo geral, poderia dizer que mediando se melhora a qualidade de vida. Este postulado é um postulado ecologicamente forte.

Ao par disso, o mediador é uma figura imparcial e sem poder de decisão. Neste aspecto diferencia-se do juiz que vale de seu lugar de imparcialidade para decidir no lugar do outro. O mediador não decide; unicamente auxilia à (re)construção de um diálogo, de uma comunicação que permitirá eventual solução (transformação do conflito) efetuada pelas partes, por meio do desenvolvimento da autonomia, da responsabilidade e da consciência de cada um sobre suas próprias decisões.

Nas palavras de Warat (2018, p. 65),

a tarefa do mediador consiste em tentar que os sujeitos consigam verbalizar aquilo que não está sendo manifestado e que, sem a consciência dos protagonistas, está produzindo o conflito. Melhor dizendo, o sintoma a resolver. Poder colocar em palavras o não-dito produz um alívio considerável permitindo que as partes exponham sobre o que realmente interessa: o conteúdo latente do conflito que os trazem à mediação.

Pode-se afirmar, nessa linha, que a mediação transformativa calcada em um novo paradigma processual representa a quebra de paradigmas tradicionais e o surgimento da jurisconstrução e da cultura da pacificação social, fortalecida pela adoção de políticas públicas consensuais por parte do Judiciário e da legislação nacional.

2 Mediação no sistema jurídico brasileiro

No presente estudo, os métodos de solução de conflitos são trabalhados como meios adequados de resolver conflitos colocados à disposição dos jurisdicionados, rechaçando a incidência da jurisdição tradicional estatal como a primeira ou única forma de gerir situações conflitivas no Judiciário. Apesar de uma grande variedade, os meios autocompositivos mais comumente utilizados no Brasil são a negociação direta, a conciliação e a mediação.

Por conseguinte, a nomenclatura ADR (*Alternative Dispute Resolution*) apesar de ser relativamente nova – com origem por volta do final da década de setenta do século passado nos Estados Unidos – o registro da utilização dos métodos de solução de conflitos é muito antiga – 3.000 a.c. Alguns especialistas nesta área de gestão de conflitos enfatizam que o termo *Alternative* (alternativo) tem cedido espaço para o *appropriate* (apropriado) ou adequado, uma vez que o novo Código de Processo Civil brasileiro o traz como procedimento obrigatório nos atos processuais iniciais, atentando-se para fatores como o tipo de litígio e as condições das partes para o tratamento do conflito.

No sistema jurídico brasileiro, há três marcos legais que fundamentam a “Justiça Multiportas”, quais sejam, a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Lei 13.105/15 (o Novo Código de Processo Civil de 2015) e a Lei 13.140/15 (a Lei de Mediação)

formando o microssistema normativo de métodos consensuais de solução de conflito.

Segundo CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO (2014, p. 49), a autocomposição é instrumento voltado à pacificação social, pois lida com todo o conflito existente entre as partes em sua vida real e não apenas com a parcela de conflito levada a juízo.

Merece menção neste quadro legal, a política pública institucional implementada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que comprometida com a garantia dos direitos fundamentais – acesso à justiça justo e efetivo, adotou por meio da Resolução n. 125/2010, uma nova política de solução de conflitos no âmbito do Judiciário brasileiro com o intuito de estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento de práticas autocompositivas já adotadas pelos Tribunais desde a década de 1990, a exemplo das conciliações nos processos de competência dos juizados especiais e da justiça do trabalho.

De acordo com os ensinamentos de Teori Albino Zavascki,

O direito fundamental à efetividade do processo – que se denomina, também genericamente, direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa – compreende, em suma, não apenas o direito de provocar a atuação do Estado, mas também e principalmente o de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos. (1997, p. 64)

Ao longo das últimas décadas, o Judiciário brasileiro, municiado destas três legislações criou uma política de pacificação social a partir da implementação nos tribunais de todo o país do Manual de Mediação Judicial. O reconhecimento deste material como base para a implementação dos métodos autocompositivos adotados nos tribunais nos permite afirmar que a mediação nos moldes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) encontra seu fundamento na negociação da escola

harvardiana, ou seja, nos quatro princípios da negociação integrativa, cujo desenvolvimento terá o auxílio de um terceiro (mediador) e será realizada por meio da mediação.

Dentro desta proposta, a mediação com ênfase no modelo acordista tem como função precípua restabelecer a comunicação das pessoas que restou prejudicada diante de um conflito instaurado. O intuito desse resgate é que por meio do diálogo as partes formulem soluções para suas próprias contendas compreendendo as diferenças existentes entre elas. Isso porque nesta perspectiva, trabalha-se com a visão de que em muitos conflitos a melhor decisão será tomada pelo exercício da autonomia de cada um perante suas questões, sob a ótica do sistema negocial do “ganha-ganha.”

De outro norte, nas formas tradicionais de solução de conflitos a decisão é baseada na lei e imposta por um terceiro imparcial (jurisdição estatal) cuja lógica de “ganha-perde” resulta na insatisfação de pelo menos um dos litigantes no processo.

Nesta abordagem, a mediação é definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro (mediador) que sem poder de decisão auxilia as partes na (re)construção do diálogo e na criação de opções de soluções para seus próprios conflitos.

Segundo os ensinamentos de Moore (1998, p. 22),

A mediação é um prolongamento ou aperfeiçoamento do processo de negociação que envolve a interferência de uma aceitável terceira parte, que tem um poder de tomada de decisão limitado ou não-autoritário. Essa pessoa ajuda as partes principais a chegarem de forma voluntária a um acordo mutuamente aceitável das questões em disputa. (...) A mediação é, em geral, iniciada quando as partes não mais acreditam que elas possam lidar com o conflito por si próprias e quando o único meio de resolução parece envolver a ajuda imparcial de uma terceira parte.

A par da legislação e de sua regulamentação na prática jurídica, nas últimas décadas, a mediação vem sendo amplamente aplicada na prática do Judiciário brasileiro, que reconhece positivamente seus resultados tanto no âmbito dos litígios ajuizados como na satisfação do usuário do sistema jurisdicional.

Por conseguinte, com uma sociedade altamente conflitiva, atingida por um crescente número de desavenças envolvendo cada vez mais os seus integrantes; os conflitos passaram a se configurar de modo diferente, e o processo clássico passou a ser reconhecido como um instrumento insuficiente para resolver os litígios ainda que visto como uma solução adequada no judiciário.

Neste sentido, a mediação é um instrumento de pacificação social dos conflitos, haja vista sua função facilitadora de comunicação que tem o intuito de construir, autonomamente e de forma cooperativa, uma provável solução para uma controvérsia.

À vista destes pressupostos, o Judiciário vem por meio de políticas públicas desenvolvendo mecanismos de solução de conflitos com o ensejo de provocar mudanças estruturais no seu interior tornando a justiça mais efetiva e pacificadora; harmonizando as relações sociais intersubjetivas a fim de alcançar a máxima realização dos valores humanos, com o mínimo de sacrifício e desgaste.

O relatório de mediação e conciliação apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça ano de 2019, enfatiza que:

a utilização de meios alternativos de solução de conflitos, como a conciliação e a mediação, valoriza a responsabilização dos envolvidos pela decisão, o que prestigia a democracia, igualdade de tratamento, solidariedade, prevenção de novos litígios, harmonização e, também, transformação social, pois quando as partes resolvem amigavelmente uma contenda acabam extraindo muitas

lições que representam um avanço nos seus ideais, construindo, portanto, uma nova realidade. (CNJ, 2019, p. 17)

Diante desta análise da realidade judiciária brasileira, percebe-se que sua principal função-tarefa para com a sociedade é ser o canal de harmonização e pacificação social, utilizando-se de critérios justos e equitativos na prestação jurisdicional e no acesso à ordem jurídica justa. Os meios adequados de solução de conflitos (mediação) priorizam o exercício da cidadania e de uma democracia participativa e comunicativa em que os próprios envolvidos são os responsáveis por construírem suas decisões de forma autônoma e consciente.

No entanto, afirma Toffoli

Além dos relevantes avanços alcançados no último ano, o Relatório Justiça em Números 2020 apresenta também os gargalos da Justiça brasileira. A litigiosidade no Brasil permanece alta e a cultura da conciliação, incentivada mediante política permanente do CNJ desde 2006, ainda apresenta lenta evolução. Em 2019, apenas 12,5% de processos foram solucionados via conciliação. Em relação a 2018, houve aumento de apenas 6,3% no número de sentenças homologatórias de acordos, em que pese a disposição do novo Código de Processo Civil (CPC), que, em vigor desde 2016, tornou obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação. Conforme registrado no presente Relatório, aproximadamente 31,5% de todos os processos que tramitaram no Poder Judiciário foram solucionados. (CNJ, 2020, p. 6)

Neste quadro, cumpre ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem trazido estatísticas oficiais do Poder Judiciário, de forma anual e desde 2004 com o Relatório “Justiça em números”; a fim de divulgar a realidade dos tribunais brasileiros, quanto à estrutura, taxas de congestionamento, montantes de processos sem decisões e índices de litigiosidade, em todas as instâncias.

Os estudos oficiais colheram dados de atividades dos tribunais de todos os estados brasileiros no ano de 2019 que delatam o aumento de novas demandas ano a ano e a lenta evolução na transição da política da litigiosidade para a cultura do consenso no próprio sistema jurídico por parte de seus operadores quais sejam, juízes, advogados, promotores, defensores públicos, serventuários da justiça, bem como, da sociedade em geral.

A esse respeito, importa considerar que a sociedade brasileira de modo geral ainda credita ao Judiciário uma das únicas formas de alcançar a solução de suas controvérsias e encontrar a paz social.

3 Mediação à luz da negociação baseada em princípios da escola de Harvard e da educação para a cidadania

Passada essa síntese geral acerca do panorama da mediação no Judiciário brasileiro, a questão que sobrevém, de extrema importância para análise deste método consensual, é a necessidade de se observar o suporte teórico adotado pelo Judiciário para fundamentar a sua política de pacificação e a implementação dos métodos autocompositivos nos seus conflitos, ou seja, a linha de interpretação seguida pelos tribunais para capacitar mediadores e conciliadores judiciais em técnicas de construção de consenso, cujos trabalhos podem significar ganhos positivos e comprometidos com a realização efetiva da justiça e da paz social.

Entretanto, ao longo da última década, o Grupo de Pesquisa e Trabalho em arbitragem, mediação e negociação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília desenvolveu o manual de mediação judicial, com o apoio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para melhorar a percepção do jurisdicionado com o Poder Judiciário, abandonando-se a visão de que este consiste exclusivamente em uma instituição de sentenças e adotando-se progressivamente a perspectiva de que o Judiciário é

essencialmente um órgão de aproximação de pessoas em conflito – ou um hospital de relações sociais.

Neste contexto, com o intuito precisamente de criar um centro de difusão de conhecimento e prática de métodos consensuais de solução de conflitos, o manual de mediação judicial adotou como marco teórico os ensinamentos da negociação baseada em princípios, ou seja, negociação baseada em méritos ou integrativa da Escola de Negociação de Harvard – *Harvard Law School*. Segundo seus fundadores, o programa parte da premissa de que o objetivo de uma negociação não deve e nem pode ser o de eliminar conflitos, uma vez que fazem parte da vida humana e geralmente conduzem à mudança e a novas ideias.

Nesta abordagem, o grande desafio enfatizado pelos autores não é eliminar conflitos, mas transformá-los em algo positivo e construtivo para a vida das pessoas, com viés na cooperação e na integração entre os negociantes. A situação do conflito é, na verdade, uma oportunidade que as pessoas têm para encontrar uma solução mutuamente benéfica. Muito mais que adversários tentando tirar algo um do outro, os negociadores devem ser parceiros que, ao atuarem em conjunto, promovem ganhos maiores do que teriam se atuassem sozinhos.

Nas palavras de FISCHER, URY e PATTON (2018, p. 17),

Todos querem participar das decisões que os afetem, e cada vez menos pessoas aceitam decisões ditadas por outros. Os indivíduos são diferentes entre si e usam a negociação para lidar com essas diferenças. Seja numa empresa, no governo ou na família, a maioria das decisões é alcançada por meio da negociação. Mesmo quando vão ao tribunal, quase sempre as partes negociam um acordo antes do julgamento.

Neste contexto, o Programa de Negociação de Harvard é reconhecido como um instrumento importante para se obter o que se quer do outro,

superando a ideia de ‘vencer’ em uma negociação. Uma comunicação de mão dupla projetada para chegar a um acordo quando as pessoas têm ao mesmo tempo, interesses em comum e opostos, além de alguns interesses que podem simplesmente ser diferentes. A negociação mostra-se profundamente eficiente e necessária quando se examina a lógica dos conflitos com um olhar promissor para o bem das gerações futuras.

Nesta linha, a negociação mostra-se profundamente eficiente e necessária quando se examina a lógica dos conflitos com um olhar promissor para o bem das gerações futuras. Para FISHER, URY e PATTON (2018, p. 13),

Estamos vivendo uma era que futuros antropólogos, olhando para o passado, poderão denominar como a primeira reunião da família humana. Pela primeira vez, graças à revolução da comunicação, a família humana, em sua totalidade, mantém um relacionamento. Todas as 15 mil “tribos” ou comunidades linguísticas do planeta têm consciência umas das outras. E, como em todas as reuniões de família, nem tudo é paz e harmonia. Há muito ressentimento, profundas divergências, iniquidades e injustiças. (...) Mais do que nunca, confrontamos com o desafio de conviver na era nuclear, em um planeta cada vez mais populoso, para nosso próprio bem e para o bem das gerações futuras, precisamos aprender a mudar o jogo básico de conflitos.

A par destas considerações, a negociação baseada em princípios pode ser aplicada por diversas situações-conflito, qual seja: por diplomatas em negociações de controle do uso de armas, por investidores que negociam aquisições corporativas e por casais que querem decidir desde onde passar as férias, divisão de bens no divórcio, entre consumidor e comerciante que acertam o preço de uma venda, executivos que planejam a fusão de grandes grupos industriais, presidentes e ministros que se reúnem para discutir o futuro das relações entre seus países. O fio condutor do método da negociação integrativa está, em um primeiro momento, em entender a

situação-problema. Realizado de maneira consciente ou não, o ato de negociar é parte fundamental da vida em sociedade.

Todavia, o que se percebe quando existe um conflito, independente do que o originou, seja um contrato ou uma disputa familiar, é que as pessoas envolvidas negociam assumindo posições rígidas e inflexíveis com argumentos e concessões para se chegar a um acordo.

De acordo com os ensinamentos da escola de Harvard, a negociação nesta perspectiva é vista sob três critérios: (1) deve produzir um acordo sensato, caso um acordo seja possível; (2) deve ser eficiente; e (3) deve melhorar, ou, pelo menos, não piorar, o relacionamento entre as partes.

Neste sentido, o Projeto de Negociação de Harvard desenvolveu uma alternativa à negociação de barganha – negociação de barganha posicional, ou seja, o método de negociação integrativa explicitamente concebido para produzir resultados sensatos, de forma eficiente e amigável, operando, assim, em quatro princípios básicos dentro da mediação, quais sejam: pessoas – interesses – opções – critérios.

Pode-se afirmar nesta linha, que se a lógica da negociação é restabelecer o diálogo, o primeiro princípio trabalhado antes de se iniciar as tratativas é reconhecer nas pessoas conflitantes seres humanos dotados de emoções e sentimentos, com pontos de vista diferentes e opostos; muitas vezes com dificuldades de se comunicar com clareza.

Assim, antes mesmo de começar a trabalhar as questões que deram origem ao conflito, é necessário separar o problema dos aspectos pessoais e internos de cada envolvido – separar as pessoas do problema, haja vista que serão trabalhados em um momento distinto. Desta maneira, o problema que se apresenta como parte do conflito é o objeto central da negociação integrativa, independentemente da existência de problemas interpessoais de cada negociador.

Na sequência, o segundo princípio abordado neste processo de negociação se refere à mudança de perspectiva dos conflitantes em superar o que lhe são inconvenientes e inflexíveis para se ater ao cerne da negociação integrativa que é entender os interesses subjacentes de cada um. Focar nos reais interesses e necessidades e não nas posições externadas.

O terceiro princípio deste método de negociação tem como base criar várias opções e alternativas de solução por meio de técnicas de mediação, com possibilidades de ganhos mútuos antes de se chegar a um acordo ou a uma decisão resolutiva. É necessário diagnosticar o problema partindo da superação de obstáculos que, porventura, estejam inibindo a criação de opções, como: prejulgamentos, busca por uma única resposta, pressuposição de que exista apenas uma opção para o acordo e crença de que “resolver o problema do outro é problema do outro”.

O quarto e último princípio utiliza-se de critérios e parâmetros justos e objetivos; durante a negociação quando os interesses são diametralmente opostos, um negociador pode conseguir um resultado favorável na base da intransigência, e consequentemente, produzir resultados arbitrários. Nesta perspectiva, havendo interesses conflitantes, o método sugere a busca de uma solução baseada em critérios justos, independente das vontades de ambos os lados.

Nesta linha, o método determina que se trabalhe não com as posições de cada parte – aquilo que busca, que se requer ou se oferece – mas sim com os interesses por trás delas – os desejos e preocupações que motivam as posições. A boa relação e a comunicação entre as partes são essenciais e por isso não se deve permitir que o problema em discussão, seja qual for, as prejudique. O método de negociação está dividido em três fases distintas, qual seja: análise, planejamento e discussão.

A primeira fase de análise corresponde ao estágio em que se realiza o diagnóstico da situação – reunião de informações – para organizar e refletir sobre elas. Já na segunda fase de planejamento o negociador lidará com os quatro elementos novamente, gerando ideias e decidindo o que fazer. E por fim, na terceira e última fase de discussão, quando os negociadores interagem em busca de um acordo, mais uma vez os quatro princípios são os melhores temas para se embasar uma negociação de forma cooperativa. Neste estágio identifica-se e resolve-se diferenças de pontos de vista, sentimento de frustração ou de ira, bem como, dificuldades de comunicação.

O reconhecimento desse novo paradigma de negociação baseada em princípios permite afirmar que, em contraste com a negociação de posições, busca-se, em um primeiro momento, a concentração nos interesses básicos de cada negociador com o fim de alcançar um consenso gradual sobre uma decisão conjunta de forma eficiente, sem todos os custos transacionais que surgem quando se apega a determinadas posições.

Além disso, ao separar as pessoas do problema, a negociação flui para um diálogo aberto com muita escuta ativa, lidando de forma direta e empática com o outro negociador como ser humano, possibilitando a construção de um resultado amistoso, democrático e justo, pautado na autonomia e na responsabilidade.

A mediação trabalhada nos moldes da negociação integrativa fortalece valores de solidariedade e de alteridade nas pessoas, as quais ao mesmo tempo são conectadas consigo mesmo e com o outro, assumindo o protagonismo nas soluções de seus próprios conflitos por meio do seu papel como cidadão no processo de pacificação e de harmonização.

Segundo os ensinamentos de CARMO;

A autonomia é condição necessária para se tornar pessoa. Mas não é condição suficiente para alcançar tal desígnio. Para tanto é fundamental que cada indivíduo reconheça que não é uma ilha autossuficiente, mas que vive num coletivo interdependente de seres humanos e que este coletivo, por seu turno, vive numa situação de interdependência estreita com a casa comum em que habita, uma nave espacial chamada terra. (2014, p. 72)

Entretanto, o reconhecimento dessa interdependência universal e com o outro constitui o primeiro passo para uma convivência em comum com qualidade de vida. Para CARMO (2014, p.72) os seres humanos foram confrontados com a escolha entre uma existência conflitual que, por um lado, é marcada por uma concessão darwinista social, no qual defende que evolução humana se dá a partir de um jogo de ganha-perde, em que só os mais aptos resistem; e, de outro lado, por uma existência pacífica, cooperante, orientada pela convicção de que o jogo humano é de ganha-ganha, a partir de cujas regras, todos ganham se cuidarem uns dos outros ou todos perdem se não o fizerem.

Neste contexto, a mediação se torna responsável pela introdução do conceito de pacificação social pautado na autonomia, na boa-fé, no respeito mútuo; consolidando um ambiente com qualidade, propício para novas negociações e para a construção de um acordo amistoso e perene entre as pessoas.

4 Agenda 2030 no poder judiciário brasileiro: aspectos gerais

Conforme aludido em sede de introdução, a Agenda 2030 das Nações Unidas (ONU) é um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade. Este documento busca fortalecer a paz universal com mais liberdade, mesclando de forma equilibrada, as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a economia, a social e a ambiental. A agenda 2030 compõe-se 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável que foram

adotados por todos os Estados-Membros em 2015, inclusive pelo Brasil, como um apelo universal para acabar com a pobreza, proteger o planeta e garantir que todas as pessoas desfrutem de paz e prosperidade até 2030.

De fato, as Nações Unidas têm como objetivo principal a manutenção da paz e da segurança internacional. E para alcançar tal objetivo, cita em sua Carta, no capítulo VI (Solução Pacífica de Controvérsias) o propósito de chegar a uma solução pacífica de controvérsias por meio dos métodos de solução de conflitos, dispondo no artigo 33.1 que,

as partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha. (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945)

Neste sentido, o Poder Judiciário brasileiro é pioneiro no mundo, na institucionalização da Agenda 2030 e na indexação de sua base de dados com 80 milhões de processos a cada um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) sendo 169 metas a serem alcançadas. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Portaria nº. 133 de 28/09/2018 criou o Comitê Interinstitucional que se destina a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e os indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030.

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n. 16 da Agenda 2030 (2015, p. 29) enfatiza a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável com o acesso à justiça para todos, construindo instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. Dessa premissa, por si só, já é possível deduzir que a mediação de conflitos alcança o patamar significativo apto a colaborar com o ODS n. 16,

em especial, no tocante ao acesso justo à justiça, uma vez que lida com institutos ligados a conflitos, inseguranças, instituições fracas e acesso limitado à justiça que representam ameaça ao desenvolvimento sustentável.

Assim, o primeiro confronto entre o ODS n. 16 e a política judiciária da época atual ocorre em detrimento da educação litigiosa que se instaurou nos últimos séculos, sendo pacífica, atualmente, a concepção de que o acesso à justiça se dá por meios dos métodos consensuais de solução de conflito e pela disseminação da cultura da pacificação social com a garantia da livre manifestação do pensamento e da liberdade de expressão.

Tendo em vista que os métodos consensuais são instrumentos legais para o exercício da autonomia e do diálogo nos conflitos judiciais, nada mais coerente do que reconhecer a função social da mediação, já que o próprio Código de Processo Civil estabelece o seu uso como ato obrigatório antes e/ou durante o processo judicial.

Neste sentido, as políticas públicas consensuais adotadas e implementadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a legislação nacional e a sociedade civil são os três pilares básicos atuando em conjunto para colocar em prática o ODS n. 16 – diminuindo o índice de violência e garantindo o acesso à justiça em todo momento com participação inclusiva e, sem distinção de raça, etnia, cor, gênero, classe social.

Vale ressaltar que 12 metas foram aprovadas no ano de 2019 (XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário) pelo Judiciário brasileiro, sendo que as Metas n. 03 e n. 09 dizem respeito a estimular a conciliação nos tribunais de todo o país e a realização de ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), da Agenda 2030.

Uma vez constatado que os métodos consensuais de solução de conflitos já se encontram expressos no ordenamento jurídico pátrio, a

mediação assume o importante papel de contribuir para a construção de sociedades pacíficas e justas, efetivando a prestação jurisdicional de forma inclusiva e participativa, resta agora reconhecer a mediação como parte da organização do judiciário e conquistar prioridade política, institucional e administrativa para estruturá-la cada vez mais como uma forma adequada de disseminação da paz e de aproximação ao cumprimento da Agenda 2030 da ONU no ODS n. 16.

Considerações finais

O presente artigo teve por objetivo verificar como a mediação pode contribuir para o cumprimento da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), sobretudo no que diz respeito ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 16.

Após investigar no primeiro item a mediação como forma ecológica de lidar com os conflitos com ênfase na teoria waratiana, e perceber o conflito como um fenômeno positivo e útil para a vida e que se encontra no cerne do processo democrático de uma sociedade, conclui-se que a mediação é uma proposta de melhoria na qualidade de vida das pessoas, cuja autonomia e solidariedade são elementos relevantes trazidos para o desenvolvimento da solução de controvérsias.

Nesta perspectiva a mediação possui cargas pedagógicas que se voltam para a realização da democracia e para o exercício da cidadania quando as próprias partes têm a capacidade de decidir por si mesmos seus conflitos sem estar submetido à vontade do outro.

No segundo item foi abordada a mediação judicial no Brasil enfatizando a legislação existente no ordenamento jurídico e as políticas públicas consensuais no processo de desjudicialização dos conflitos no país nas últimas décadas. No entanto, com o aumento de demandas processuais ano a ano revela-se que a sociedade brasileira apresenta fortes

traços de uma educação litigiosa, a qual ainda credita ao judiciário uma das únicas formas de alcançar a solução de suas controvérsias e encontrar a paz social.

No terceiro item a pesquisa dedicou-se a análise da mediação à luz da negociação baseada em princípios da Escola de Negociação de Harvard, haja vista ser a referência teórica adotada pelo Judiciário brasileiro para fundamentar a sua política de pacificação e implementação dos métodos consensuais e de capacitação de mediadores e conciliadores para atuarem nos tribunais de todo o país.

Conclui-se que a mediação desenvolvida nos moldes do método de negociação da escola de Harvard fortalece valores de cooperação e de solidariedade nas pessoas, as quais ao mesmo tempo são conectadas consigo mesmo e com o outro para resolver seus conflitos, respeitando as diferenças no modo de pensar e de se expressar, no estilo de vida, nas opiniões e ideias; assumindo o protagonismo nas soluções de seus próprios conflitos por meio do seu papel como cidadão do mundo no processo de transformação e de harmonização das ambivalências com alteridade.

No quarto e último item, a pesquisa dedicou-se ao estudo da ODS nº 16 da Agenda 2030 da ONU que dispõe sobre o objetivo de desenvolvimento sustentável que o Poder Judiciário assumiu o compromisso de adotar em sua administração para promover a pacificação social e inclusiva por meio do acesso à justiça para todos até 2030.

Neste contexto, a mediação se torna responsável pela introdução do conceito de pacificação social moldado na autonomia, boa-fé e no respeito mútuo de maneira a consolidar a dignidade humana em um ambiente com qualidade para construir acordos amistosos e perenes entre as pessoas.

O processo de desjudicialização incentivado pelo Poder Judiciário nas últimas décadas tem demonstrado seu compromisso com o ODS nº 16, estabelecendo a cada ano metas nacionais permanentes que incentivam a cultura da conciliação mediante a implementação de políticas consensuais no país.

Por fim, conclui-se que a efetividade do direito de acesso à justiça como garantia fundamental ainda tem um longo caminho à percorrer. Os paradigmas tradicionais de jurisdição e a educação litigiosa são desafios a serem enfrentados dia a dia na convivência social, por meio da implementação de uma pedagogia cidadã que valorize a solidariedade, a cooperação, a alteridade e o desenvolvimento sustentável com autonomia e responsabilidade.

Referências

AZEVEDO, André Gomma de (org). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2004, v.3.

CARMO, Hermano. **Educação para a cidadania no século XXI**. Trilhos de intervenção. Lisboa: Escolar Editora, 2014.

BRASIL. **Decreto n. 19.841 de 22 de outubro de 1945**. Carta das Nações Unidas. Rio de Janeiro: RJ, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28 de outubro de 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: DF, Presidência da República [2015]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 de novembro de 2019.

BRASIL. **Lei 13.140, de 26 de junho de 2015**. Lei de Mediação. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, Brasília: DF, Presidência da

República [2015]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 de novembro de 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: DF, 2010. Disponível em: <https://cnj.jus.br>. Acesso em: 20 de novembro de 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Analítico Propositivo**. Justiça Pesquisa. Mediação e Conciliação Avaliadas Empiricamente. Brasília: DF, 2019. Disponível em: <https://cnj.jus.br>. Acesso em 20 de novembro de 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2020**: ano-base 2019. Brasília: DF, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 29 de outubro de 2020.

BRASIL. **Transformando Nosso Mundo**: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. (trad.) Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil. 2015. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº. 133, de 28 de setembro de 2018**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 25 de outubro de 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Metas Nacionais 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 25 de outubro de 2020.

CINTRA, Antonio C. de A.; GRINOVER, Ada P.; DINAMARCO Cândido R. **Teoria Geral do Processo**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

FISCHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim**: a negociação de acordos sem concessões. (trad.) Raquel Agavino. Rio de Janeiro: Sextante, 2018.

MOORE, Christopher W. **O Processo de Mediação**: estratégias práticas para a resolução de conflitos. (trad.) Magda França Lopes. Porto Alegre: Artmed, 1998.

WARAT, Luiz Alberto (org). **Em Nome do Acordo**. A mediação no Direito. (trad.) Julieta Rodrigues, Florianópolis: EModara, 2018.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. São Paulo: Saraiva, 1997.